**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_01\_\_\_, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.**

***“Regulamenta o processo legislativo e administrativo eletrônico no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

 **A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA RESOLVE:**

**Art. 1º** - Esta Resolução dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo legislativo e administrativo no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

**Art. 2º** - Para o disposto nesta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I. documento - unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II. documento digital - informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital - documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e

III. processo eletrônico — aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.

**Art. 3º** - São Objetivos desta Resolução:

I. assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações. impactos e resultados;

II. promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos legislativos e administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III. ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e

IV. facilitar o acesso do cidadão aos processos deste Poder Legislativo.

**Art. 4º** - Para o atendimento ao disposto nesta Resolução, o Poder Legislativo Municipal utilizará sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos legislativos e administrativos eletrônicos.

**Art. 5º** - Nos processos legislativos e administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados, preferencialmente, em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante a celeridade do processo.

**Parágrafo Único** - No caso das exceções previstas no caput. os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no artigo 13 desta Resolução.

**Art. 6º** - A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos legislativos e administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

**§ 1º** - O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

**§ 2º** - O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

**Art. 7º** - Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo legislativo e administrativo eletrônico da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

**§ 1º** - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrario, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

**§ 2º** - Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo legislativo e administrativo eletrônico se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

**Art. 8º** - O acesso a íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão a que se refere o artigo 5º ou por acesso à cópia do documento em meio eletrônico.

**Art. 9º** - A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.

**Art. 10** - Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais.

**Art. 11** - O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

**§ 1º** - O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

**§ 2º** - Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão vetor de cópia simples.

**§ 3º** - A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos artigos 14 e 15 desta Resolução.

**Art. 12** - A digitalização de documentos recebidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

**§ 1º** - A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

**§ 2º** - Os documentos resultantes de digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes de digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples, terão valor de cópia simples.

**§ 3º** - A Câmara Municipal de Itaquaquecetuba poderá:

I. proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolve-lo imediatamente ao interessado;

II. receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do caput e do § 1º deste artigo.

**§ 4º** - Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato da Presidência desta Casa de Leis.

**Art. 13** - Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

**Art. 14** - A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 15** - Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

**Art. 16** - A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá ser em PDF/A (Portable Document Format ABNT NBR ISO 19005).

**Art. 17** - Para os processos legislativos e administrativos eletrônicos regidos por esta Resolução, deverá ser observado o prazo definido em lei para a manifestação dos interessados e para a decisão do administrador.

**Art. 18** - Fica o Poder Legislativo autorizado a firmar convênio com o Poder Executivo do Município de Itaquaquecetuba, visando credenciamento de Prefeito Municipal ao Sistema Legislativo para elaboração das proposições de sua iniciativa, no formato eletrônico, nos termos dessa Resolução.

**Art. 19** – A implantação do uso do meio eletrônico para a realização do tramite processual por meio digital obedecerá aos seguintes prazos:

**§ 1º** - O uso do meio eletrônico para a realização de processo administrativo deverá estar implementado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.

**§ 2º** - Os setores e procedimentos que já tramitam e utilizam o processo por meio eletrônico deverão adaptar-se ao disposto nesta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Resolução.

**Art. 20** – As despesas para execução da presente Resolução correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 21** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Plenário Ver. Maurício Alves Braz, 10 de Fevereiro de 2020.

**EDSON RODRIGUES**

**Presidente**

**VALDIR FERREIRA DA SILVA JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA**

 **1º Secretário 2º Secretário**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com muita honra que a Mesa Diretora apresenta proposta para a implantação do meio eletrônico para a realização do processo legislativo e administrativo no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

A implantação dessa tecnologia no âmbito da Câmara Municipal imprimirá mais celeridade à tramitação das proposições, uma vez que os Vereadores, servidores e o público em geral disporão de instrumentos automatizados para subscreverem digitalmente suas demandas e facilitará sobremaneira o trabalho dos servidores.

Outro benefício observado com a implantação da assinatura digital refere-se às íntegras das proposições e informações legislativas que hoje são disponibilizadas na Internet, via Sistema Aberto de Gestão Legislativa, e que passarão a ser revestidas de legalidade, uma vez que constará a assinatura do autor de forma digital.

A assinatura eletrônica refere-se a um complexo de métodos para comprovação de autoria de documentos e, por sua vez, a assinatura digital fundamenta-se, tão somente, no procedimento de autenticação baseado na criptografia.

Assim, a assinatura digital permite a realização de troca de informações eletrônicas seguras por meio de ambientes como a Internet.

A assinatura digital tem a função de lacrar o conteúdo do documento, fazendo com que este permaneça íntegro ou, se for minimamente alterado, que isso possa ser constatado. Além disso, ela garante a autenticidade e a tempestividade.

O Brasil e a maioria dos países adotaram, para a assinatura digital, a infraestrutura de certificação de chaves, públicas e privadas, que proporciona várias funcionalidades em relação ao documento eletrônico, conhecidas como requisitos de validade, quais sejam, a autenticidade, a integridade e a tempestividade. O Certificado é documento eletrônico constituído de um sistema de chave pública e privada com dados cadastrais de seu titular tais como, nome, endereço e demais dados e assinado por alguém em quem o cliente deposita a sua confiança: uma Autoridade Certificadora que funciona como um cartório eletrônico.

Vale mencionar que a Medida Provisória no 2.220, de 24 de agosto de 2001, não dispôs sobre os elementos processuais de utilização das assinaturas eletrônicas, restringindo-se a sistematizar a organização administrativa e suas competências sobre o assunto ao instituir uma autoridade gestora de políticas (Comitê Gestor), a Autoridade Raiz. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, as Autoridades Certificadoras (AC) e as Autoridades de Registro (AR).

Assim, expostas as razões que nos compeliram a apresentar a presente proposição, na expectativa de que a mesma seja convertida em Resolução, a Mesa da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba espera contar com o acolhimento do presente por parte dos Senhores Vereadores.

Itaquaquecetuba, 10 de fevereiro de 2020.